CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0087/25

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador André Santos, que visa criar o "Programa de Incentivo à Contratação de Pacientes Renais em Diálise e Transplantados".

Nos termos da propositura, o programa consiste em incentivo fiscal para as empresas que contratarem pacientes renais em diálise e transplantados.

As empresas que fizerem jus ao selo poderão "*deduzir em dobro, para efeito de apuração do lucro real e da determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quanto às despesas necessárias decorrentes de remunerações pagas ou creditadas a contratados pacientes renais em diálise e transplantados*".

Sob uma análise estritamente jurídica, a propositura reúne condições para seguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa.

No aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, incisos I e II, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III, e 156, inciso I e III, da Constituição Federal. O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Quanto à iniciativa, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou entendimento no sentido de que o projeto de lei de natureza tributária pode partir de iniciativa parlamentar, pois não há reserva de iniciativa ao Executivo para a matéria, consoante Tese 682 de repercussão geral:

> Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

Além disso, o projeto concretiza direitos protegidos pela nossa Carta Magna, em especial no art. 196, *caput,* da Lei Maior:

> *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros*

Matéria RELCOM 2676/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 30/10/2025 e juntado ao PL 87/2025 por Hugo Zanoni Harbs. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=691001.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> *agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Releva notar, também, o que diz a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, a seguir transcrito:

> *"Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:*
>
> *I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;*
> *II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;*
> *III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde."*

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2676/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 30/10/2025 e juntado ao PL 87/2025 por Hugo Zanoni Harbs. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=691001.